



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031459-49.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1031459-49.2023.8.26.0405

Voto n. 34.360

Comarca: Osasco (8ª Vara Cível)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelada: Allianz Seguros S/A
MM. Juiz: *Antonio Marcelo Cunzolo Rimola*

Consumidor e processual. Seguro e alienação fiduciária. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré.

As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial. A fraude perpetrada por terceiro não afasta a responsabilidade que decorre do risco da atividade exercida.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a sentença de fls. 151/156, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório movida por Allianz Seguros S/A, para “*declarar a inexistência de fundamento jurídico para o gravame, dando-se sua baixa*”. Ante a sucumbência, a demandada ainda foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, pugna a instituição financeira requerida

pela reforma do *decisum* insistindo em aventar preliminar de ilegitimidade passiva e em argumentar que “*agiu dentro de suas obrigações como instituição bancária, ou seja, analisar se os documentos enviados são verossímeis e cumprem aos requisitos para firmar no negócio, o que foi realizado*” (fls. 159/171).

Contrarrazões a fls. 177/179.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

A tese de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, porque as condições da ação (inclusive a legitimidade *ad causam*) devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Sobreleva, no caso concreto, para fim de aferição da legitimidade *ad causam*, que a parte autora expressamente imputou à ré a responsabilidade pelos prejuízos que alegou ter experimentado, daí decorrendo a legitimidade dela. Se a pretensão da demandante merece ou não acolhimento é questão de mérito, que implicará ou no acolhimento ou na rejeição, no todo ou em parte, do pedido que deduziu em face da

demandada.

Passado isso, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável ao caso concreto diante da sub-rogação legal a que diz respeito o artigo 786 do Código Civil), “*o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

No caso concreto, é evidente que a seguradora foi vítima de fraude perpetrada por estelionatários, mormente porque não se pode admitir que foi ela, proprietária do bem à época, quem promoveu o financiamento do veículo em questão em nome de terceiros.

Como bem consignado na origem, “*houve falha na prestação do serviço a permitir que terceiros tivessem acesso aos dados pessoais de outrem, sorte a fazer contrato de mútuo de veículo não comercializado*.” (fls. 154).

A responsabilidade da instituição financeira decorre do risco da atividade exercida, além do que cumpre a ela adotar medidas eficientes para assegurar a segurança de seus sistemas para evitar fraudes, devendo, pois, responder pelas consequências danosas decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, se impõe a majoração da verba honorária sucumbencial devida pela apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)